

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.969, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.005744/2020-68. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf Objeto: Altera a Resolução Autorizativa nº 10.135, de 1º de junho de 2021, que autorizou a Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf a implantar reforços em instalações de transmissão sob sua responsabilidade, bem como estabeleceu os valores correspondentes das parcelas da Receita Anual Permitida - RAP. A íntegra desta Resolução e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.970, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA -ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.004982/2014-16. Interessado: Cia. Bom Sucesso de Eletricidade. Objeto: Autorizar o Interessado a implantar e explorar a PCH Espriado, CEG PCH.PH.SC.035526-7.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 29.000 kW de potência instalada, localizada nos municípios de Timbó Grande e Irineópolis, no estado de Santa Catarina. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÕES AUTORIZATIVAS DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Nº 10.973. Processo nº 48500.000531/2021-21. Interessado: Energética Entre Rios Ltda. Objeto: Autorizar a Energética Entre Rios Ltda. a implantar e explorar a UTE Entre Rios, CEG UTE.AI.GO.050746-6.01, sob o regime de Produção Independente de Energia Elétrica, com 50.000 kW de potência instalada, localizada no município de Turvelândia, estado de Goiás.

Nº 10.974. Processo nº 48500.003108/2001-59. Interessado: Vale do Verdão S.A. Açúcar e Alcool Objeto: Alterar a potência instalada, o sistema de transmissão de interesse restrito e o regime de exploração da UTE Vale do Verdão, CEG UTE.AI.GO.028116-6.01, e revogar a Resolução Autorizativa nº 6.827, de 30 de janeiro de 2018.

As íntegras destas Resoluções constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.977, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.005272/2021-24. Interessada: EDP Espírito Santo Distribuição de Energia S.A. Objeto: Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para desapropriação, a área necessária à implantação da Subestação 69/13,8 kV Palmito, e para instituição de servidão administrativa, a área necessária à implantação da estrada de acesso à Subestação, localizadas no município de Jaguaré, estado do Espírito Santo. A íntegra desta Resolução e seus anexos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 10.984, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.005991/2021-45. Interessada: Enel Distribuição Ceará Objeto: Declarar de Utilidade Pública, em favor da Interessada, para instituição de servidão administrativa, a área necessária à passagem da Linha de Distribuição 69 kV Guaiuba - Acarape 02F7, localizada nos municípios de Pacatuba, Guaiuba e Acarape, estado do Ceará. A íntegra desta Resolução e seu anexo constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 3.004, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.004856/2021-82. Interessado: Consumidores e Agentes do Setor Elétrico. Objeto: Homologa as quotas mensais provisórias da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, relativas às competências de janeiro a abril de 2022, a serem recolhidas pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica. A íntegra desta Resolução e seu anexo constam nos autos e estarão disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANDRÉ PEPITONE DA NÓBREGA

RESOLUÇÃO NORMATIVA ANEEL Nº 963, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2021

Estabelece as condições gerais para a criação, organização e atuação dos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica, e revoga as Resoluções Normativas nº 451, de 27 de setembro de 2011, nº 715, de 26 de abril de 2016, e nº 820, de 19 de junho de 2018.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 5º , inciso V, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no art. 13 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, no art. 7º , incisos II, IV e V, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996 nos arts. 18 a 22 da Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, no art. 3º, incisos I, VII e IX, e art. 4º, inciso XVIII, Anexo I, do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997 e o que consta do Processo no 48500.000602/2014-66, resolve:

Art. 1º Esta Resolução Normativa estabelece as condições gerais para a criação, organização e a atuação dos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica, instituídos pelas concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica.

CAPÍTULO I

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para fins desta Resolução, aplicam-se as seguintes definições:

I - Conselho de Consumidores de Energia Elétrica: órgão sem personalidade jurídica, de caráter consultivo, formado por representantes das principais classes de consumo, com a incumbência de contribuir para o aprimoramento dos assuntos relacionados à prestação do serviço público de energia elétrica, notadamente às questões ligadas ao fornecimento de energia elétrica, tarifas e adequados serviços prestados ao consumidor final, doravante denominado Conselho;

II - Conselheiro Titular: representante efetivo de uma classe de consumo no Conselho;

III - Conselheiro Suplente: representante habilitado a substituir, em caso de impedimento, o Conselheiro Titular, nas deliberações do Conselho, além de outras atribuições típicas de Conselheiro Suplente;

IV - Distribuidora: agente titular de concessão federal para prestar o serviço público de distribuição de energia elétrica;

V - Entidade Representativa: instituição responsável por indicar candidato ao cargo de conselheiro que, uma vez empossado, passa a ser o representante da classe de consumo a que pertence.

VI - Plano Anual de Atividades e Metas PAM: documento que prevê as atividades que o Conselho deseja realizar e as metas que visa alcançar, no período de um ano, elaborado de acordo com os modelos disponibilizados pela ANEEL, e em conformidade com as diretrizes definidas nesta Resolução.

CAPÍTULO II

DA COMPOSIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º O Conselho é criado por exigência do art. 13 da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, é mantido pela Distribuidora, e atua no âmbito de sua área de concessão.

Parágrafo único. O Conselho é de caráter consultivo, voltado para a orientação, a análise e a avaliação das questões ligadas ao fornecimento, às tarifas e à adequação dos serviços prestados ao consumidor final, não possuindo relação de subordinação com a Distribuidora que o mantém.

Art. 4º O Conselho é composto pelas seguintes classes de consumo:

I - residencial;

II - comercial;

III - industrial;

IV - rural; e

V - poder público.

§1º As classes de consumo devem ser representadas por um Conselheiro Titular e um Conselheiro Suplente.

§2º É facultada a participação no Conselho, na condição de conselheiro ou de convidado, de representante do Ministério Público, da Defensoria Pública da União, ou do Órgão de Proteção e Defesa do Consumidor - PROCON, de âmbito local ou regional.

Art. 5º Os candidatos aos cargos de Conselheiro Titular e Suplente devem atender, obrigatoriamente, aos seguintes requisitos:

I - residir ou ter atividade profissional ou empresarial na área de concessão da Distribuidora;

II - ter disponibilidade de tempo para participação nas atividades do Conselho;

III - ter disponibilidade de tempo para participar de atividades de capacitação e qualificação sobre temas relacionados ao setor elétrico;

IV - estar adimplente junto à Distribuidora, no momento de sua nomeação;

V - ser indicado por entidade representativa da classe de consumo, de acordo com os critérios definidos nesta Resolução e no regimento interno do Conselho; ou

VI - ter se candidatado à vaga no Conselho durante a Audiência Pública a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 8º; e

VII - ter concluído o Ensino Médio.

§1º No caso da distribuidora de pequeno porte, e diante da inexistência de entidade representativa para determinada classe de consumo na área de concessão, o Conselho pode recorrer a entidades que tenham representatividade na Unidade Federativa em que a concessionária se situa.

§2º Não havendo a possibilidade levantada no §1º deste artigo, o atendimento do inciso V deste artigo pode ter a sua aplicação afastada.

Art. 6º É desejável, e não obrigatório, que os candidatos aos cargos de Conselheiro Titular e Suplente atendam aos seguintes requisitos:

I - ter experiência e conhecimento na área de concessão em que o Conselho atua;

II - ter atuação como multiplicador ou facilitador em trabalhos desenvolvidos junto à comunidade;

III - ter conhecimento sobre a legislação específica que regula o serviço de distribuição da energia elétrica;

IV - ter formação acadêmica; e

V - ser atendido pela Distribuidora à qual o Conselho está vinculado.

Art. 7º A representação no Conselho é de caráter voluntário e não remunerada.

§1º O serviço voluntário será exercido mediante a celebração de termo de adesão entre a Distribuidora e o Conselheiro, em atendimento ao disposto no art. 2º da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§2º O termo de adesão deve ficar sob a guarda da Distribuidora, enquanto durar o mandato do Conselheiro que o assinou.

§3º O serviço voluntário não se configura como vínculo empregatício e não gera obrigação de natureza trabalhista previdenciária ou similar.

CAPÍTULO III

DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS

Art. 8º As entidades representativas das classes de unidades consumidoras citadas no caput do art. 4º devem ser escolhidas pelo Conselho com base em critérios objetivos que garantam a sua representatividade na respectiva área de atuação da Distribuidora.

§ 1º O Conselho deve solicitar formalmente que as entidades representativas indiquem candidatos para compor o colegiado, de acordo com os requisitos definidos nesta Resolução, com vistas à análise e aceitação das indicações.

§ 2º Em até 90 (noventa) dias antes do início dos mandatos dos Conselheiros, o Conselho deve realizar Audiência Pública, em modalidade presencial ou virtual, para abordar a representatividade das entidades representativas que manifestaram interesse em compor o Conselho, e apresentar os candidatos indicados, podendo, ainda, tratar de assuntos ligados ao fornecimento de energia elétrica, tais como o atendimento oferecido ao consumidor, as tarifas aplicadas e a adequação dos serviços prestados pela Distribuidora.

§ 3º O Conselho deve recepcionar as possíveis indicações que forem realizadas ao longo da Audiência Pública de que trata o § 2º deste artigo, desde que os candidatos atendam aos requisitos definidos no art. 5º desta Resolução.

§ 4º Finalizada a etapa da Audiência Pública, o Conselho deve realizar reunião ordinária visando a escolha das entidades representativas e dos novos Conselheiros, podendo, se julgar vantajoso, recorrer a duas entidades para representar uma mesma classe de consumo, reservando a cada uma delas, respectivamente, a vaga de Conselheiro Titular e de Conselheiro Suplente.

§ 5º As cópias das cartas enviadas para as entidades, as respostas recebidas, a ata da Audiência Pública e da reunião ordinária em que se deu a escolha das entidades e dos Conselheiros devem ser guardadas junto ao arquivo do Conselho, pelo período de 5 (cinco) anos.

§ 6º As atas da audiência pública e da reunião em que foi definida a composição do Conselho deverão ser disponibilizadas na página eletrônica do colegiado, protegendo-se os dados de identificação pessoal, de acesso restrito ou sigilosos.

§ 7º Caso o Conselho não conclua a seleção dos Conselheiros em até 60 (sessenta) dias contados do início do mandato, cabe à Distribuidora proceder tal escolha, total ou parcialmente, comunicando o fato à ANEEL.

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO CONSELHO

Art. 9º São atribuições do Conselho:

I - conhecer e acompanhar a evolução da legislação e da regulamentação do setor elétrico;

II - acompanhar os indicadores de atendimento e de qualidade do serviço prestado pela Distribuidora, disponíveis no portal da ANEEL, e solicitar esclarecimentos sobre eles à empresa, quando necessário;

III - manifestar-se formalmente a respeito das tarifas, do atendimento ao consumidor, da qualidade do fornecimento de energia elétrica e de outros aspectos relacionados à prestação do serviço público de distribuição, pela respectiva Distribuidora;

